



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À:

**Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal**

**Ref.: Impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 121/2023**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ZETRASOFT LTDA (Impugnante) em relação ao Pregão Eletrônico nº 121/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação de software para gestão de descontos facultativos em folha de pagamento.

Em breve e apertada síntese, requer a Impugnante:

a) que seja modificada a escolha da modalidade Pregão para a contratação do objeto discriminado no edital, pois se mostra completamente incompatível com as características e as finalidades do referido procedimento licitatório e contraria o artigo 45, §4º da Lei de Licitações, devendo ser escolhido o tipo “Melhor Técnica” ou “Técnica e Preço”.

b) que sejam incluídas exigências sobre a implantação da LGPD nos sistemas/procedimentos das empresas licitantes; e

c) que sejam incluídos critérios para o julgamento da exequibilidade da proposta apresentada pelo vencedor.

Diante do exposto, passo a opinar:

Preliminarmente, deixamos claro que não visualizamos nenhuma irregularidade que motive a reforma e republicação do edital, uma vez que as exigências contidas no instrumento convocatório estão legalmente fundamentadas e possuem o objetivo principal de assegurar o sucesso da contratação e, fundamentalmente, da realização do objeto.

## **DA ALTERAÇÃO DA MODALIDADE, TIPO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

Mister elucidar que não se trata, de maneira alguma, de contratação de serviço individualizado ou personalizado para esta Administração, uma vez que o objeto é item comum no mercado e diversas empresas podem oferecê-lo sem que haja necessidade de incluirmos exigências mais rigorosas e seletivas quanto à sua bagagem técnica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Entendemos, dessa forma, que o objeto ora licitado é de natureza comum, não havendo nada que demonstre ou evidencie sua natureza predominantemente intelectual, não havendo, portanto, nenhuma controvérsia com o artigo 45, §4º da Lei de Licitações e tampouco com o disposto no Acórdão nº 2.471/2008, do Tribunal de Contas da União; ao contrário, estamos, devidamente, respeitando-o e aplicando seus ensinamentos.

Inclusive, não se trata do único entendimento da Egrégia Corte de Contas que aponta nesse sentido:

*“Os tipos de licitação ‘melhor técnica’ ou ‘técnica e preço’ serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral” (Acórdão 2118/2008, Plenário).*

Outro ponto importante e que cabe destaque é de que esta Administração já licitou, através de “Pregão Presencial”, objeto idêntico ao ora debatido, tendo como um dos participantes a própria Impugnante.

Lembramos ainda que a modalidade “Pregão” foi adotada em todas as outras licitações realizadas por esta Administração em que o objeto tratava da contratação dos serviços de informática/software, inclusive para a gestão de toda a estrutura administrativa da Prefeitura de Pederneiras, sem que tivéssemos conhecimento de quaisquer problemas relativos ao processamento do certame e à contratação.

No presente caso, entendemos que as especificações do objeto, presentes no edital, atendem aos requisitos previstos no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/02, combinado com o inciso III do artigo 3º do Decreto nº 10.024/2019, que estabelecem o que são os bens e serviços comuns que autorizam a utilização do pregão eletrônico.

Notemos também que o mesmo objeto já foi contratado por outros órgãos públicos mediante licitações realizadas na modalidade “Pregão Eletrônico”, do tipo “Menor Preço”, incluindo aí tribunais superiores e regionais.

Não obstante, destacamos ainda que o Pregão é a modalidade licitatória em que mais é garantida a livre concorrência, a transparência e, principalmente, a isonomia, além da sua indiscutível agilidade. Salienta-se que tais características, além da natureza do objeto ora discutido, fazem-no enquadrar-se como o possuidor dos principais padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos e como serviço comum.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Verificou-se, finalmente, que a escolha do Pregão encontra-se devidamente apoiada na doutrina e jurisprudência, razão pela qual consideramos justificada a utilização da respectiva modalidade, tipo e critério de julgamento para a contratação do objeto em questão.

## DA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DE DADOS

O edital traz no Anexo I – Termo de Referência, os seguintes requisitos para a participação:

### **15 – CONFORMIDADE COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD**

*15.1. O sistema, bem como o ambiente com seus processos, deverá atender na íntegra a todos os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) aplicáveis a este cenário.*

Dessa forma, nota-se que há exigência editalícia para que a Contratada enquadre-se aos requisitos estabelecidos na LGPD, mesmo que de maneira sucinta, mas, inegavelmente, objetiva e inquestionável, não havendo fundamento, a nosso ver, na alegação da Impugnante.

Ademais, as normas a serem observadas por todos estão amplamente divulgadas e detalhadas na própria LGPD. Desse modo, faz-se desnecessário reproduzirmos seu teor no edital, pois entendemos que fica evidente a forma como se dará o tratamento de dados.

## DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE EXEQUIBILIDADE

Inicialmente, cabe a ressalva de que a lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) não traz critérios objetivos para a apuração da exequibilidade das propostas. Dessa forma, não há fundamentação jurídica para a criação de elementos editalícios pertinentes ao julgamento da exequibilidade.

Contudo, caberá ao Pregoeiro o papel de diligenciar sobre o assunto se assim o entender e julgar necessário, utilizando-se do item 7.37 da Cláusula VII do edital para que sejam encaminhados, junto à proposta atualizada do vencedor, eventuais documentos complementares.

Ademais, entendemos que algumas prerrogativas são autoaplicáveis em determinados momentos, e entendemos ser este um dos casos. A Súmula nº 262 do TCU orienta que “*deve a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta*”.

Prosseguindo, também são pertinentes os ensinamentos do ilustríssimo Marçal Justen Filho, em sua obra “Pregão. Comentários...” às páginas 369 e 370:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

*“Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexequibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante”.*

Finalmente, entendemos que qualquer decisão proferida pelo Pregoeiro poderá ser questionada em grau de recurso, onde também poderão ser demonstrados os requisitos necessários para comprovação da exequibilidade da proposta, não havendo nenhum prejuízo, nem ao licitante tampouco ao processo, o fato de tais critérios não estarem dispostos no edital, pelas razões já expostas.

## DECISÃO

Verificou-se que nada há de ilegal ou irregular com o texto editalício e não há razão alguma para as alterações propostas pela Impugnante, conforme demonstramos.

Diante do exposto, conhecemos da presente impugnação, por ser tempestiva, mas tem-se que as razões trazidas pela Impugnante não possuem fundamento e não devem prosperar, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao seu pleito.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa decidir a respeito.

Pederneiras, 17 de agosto de 2023.

CENDY BIAZUZO RAMOS  
Compras e Licitações



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2023**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**DECISÃO:**

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AS RAZÕES APRESENTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES, EM FACE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ZETRASOFT LTDA, E INDEFIRO O PLEITO EM TELA.

DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 17 DE AGOSTO DE 2023.

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**

Prefeita Municipal